

A
SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAI
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021-CAM-068018 - AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS ULTRASSÔNICOS PARA CLIENTES COM PERFIL DE CONSUMO SUPERIOR A 1000 M³ MÊS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

A GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – Parque Novo Mundo – São Paulo / SP – CEP: 02188-040, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 06.176.620/0001-62, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Marcelo Diaz, portador da cédula de identidade sob nr. 15.840.268-6 e CPF nr. 089.228.508-76, tempestivamente, em consonância com o artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital pertinente ao Pregão Eletrônico 44/2021, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, visando colaborar com o seu atendimento aos procedimentos e princípios legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, tornou público que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, com julgamento **UNITÁRIO**, destinado ao recebimento de propostas tendo como **OBJETO: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS ULTRASSÔNICOS PARA CLIENTES COM PERFIL DE CONSUMO superior a 1000M³ MÊS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 de acordo com as** exigências estabelecidas no edital e seus respectivos anexos, com data de abertura prevista para 18/11/2021 às 14:00hs.

O Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal e, através do artigo 24, estabelece que o prazo para impugnação ao edital ocorrerá em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

II – DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As especificações técnicas trazidas pelo referido instrumento convocatório traz em seu bojo restritividade à ampla concorrência, ilegalidade de acordo com a jurisprudência e direcionamento. Vejamos:

O termo de referência determina que o fornecimento esteja de acordo com a Portaria Nº. 246 / 2000 do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Ocorre que esta Portaria foi substituída pela Portaria do INMETRO 295/2018 e até o momento, não existe publicação sobre medidores eletrônicos aprovados junto à esta

norma, de acordo com consulta no site www.inmetro.gov.br – Aprovação de Modelo – Tipo de Instrumento – Medidor de Volume de Água – Categoria – Aprovação.

Adiante, o TR elucida que: *“O medidor deve registrar fluxo reverso e atender a classe de Blindagem nível 3 conforme NBR 15.538 não sendo possível a fraude com o imã de Neodímio. Estar em conformidade com a Portaria INMETRO nº 246 de 17/10/2000 R - 49 da OIML, além de ter aprovação de modelo junto ao mesmo órgão. O medidor deverá possuir alimentação interna ao produto através de bateria de lítio com autonomia mínima de 12 anos e indicando a data de término da sua bateria”, e faz menção que o “deverá conter lacre ou selo do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia”.*

Sobre o tema, vejamos o posicionamento jurisprudencial:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que certificados dessa natureza não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à Administração Pública a certeza de contratação da proposta mais vantajosa.

Sobre o fornecimento pertinente ao Item 1, trata-se de especificação direcionada para a empresa Diehl:

A) Hidrômetro eletrônico, tipo estático, com princípio de medição: Ultrassônico sem partes móveis $Q3 = 25 \text{ m}^3/\text{h}$, $Qn = 15 \text{ m}^3/\text{h}$. Faixa de medição $R(Q3/Q1) = 400$ ou

maior, classe metrológica C ou superior, DN 50 mm (2"). Comprimento de 270mm, para água fria. Mostrador (display) digital em LCD com, no mínimo, quatro dígitos para indicação de volume em metros cúbicos e indicação de submúltiplos de metros cúbicos, mínimo de duas casas decimais, de forma destacada para reduzir os erros de leitura. Indicação contínua de m³, sem a necessidade de intervenção manual. O Display deve estar disposto de forma que o sentido da disposição dos dígitos seja perpendicular ao sentido do tubo de medição, para que a sua visualização seja facilitada para qualquer sentido de instalação, facilitando a leitura e evitando erros de transcrição.

O medidor deverá permitir a visualização de parâmetros básicos de tela (display), alarmes e "logs" internos ao produto via interface ou rádio frequência que permita a visualização em dispositivos como: tablet, laptop, handheld, etc., com software dedicado para tal fim. A interface e software deverão ser fornecidos pela contratada em conjunto com os referidos medidores.

O medidor deverá possuir memória interna estática e não volátil para o registro de no mínimo de 750 registros de "log" (leituras horárias ou diárias) e registro de "log" interno do acúmulo de volume de água nos dois sentidos (direto e inverso) A câmara de medição deverá possuir proteção UV para instalação em ambientes externos e totalmente imune à oxidação, condensação e corrosão. O mesmo deverá possuir seta de sentido de fluxo em sua lateral. O medidor deverá ter índice de proteção (IP) 68. O produto deverá operar em uma faixa de temperatura entre 0° a 40° Celsius. Ele deverá apresentar a numeração alfanumérica de indicação do fabricante e trabalhar em pressão de serviço em 16 Bar.

Oportunamente, diante deste nítido direcionamento, torna-se indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

A manutenção da especificação técnica caracteriza a prática fraudulenta de licitar, ensejando no crime de fraude a licitação.

Desta forma, faz-se necessário o cancelamento de referido processo licitatório, de modo a retirar de seu conteúdo as especificações que o tornam restritivo, ilegal e direcionado.

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.



GAIATEC COM. E SERV. DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
MARCELO DIAZ
Sócio – Administrador